



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEM

RELATORIA: DEM

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 20/2020

OBJETO: Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte Ltda. em face da Deliberação nº 432, que suspendeu cautelarmente os efeitos da Resolução 5.371/2017

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.106842/2020-63

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEM: Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa e, no mérito, negar-lhe provimento

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração (SEI-4335323) interposto pela empresa Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte Ltda. em face da Deliberação nº 432, de 16 de outubro de 2020 (referendada pela Deliberação nº 445, de 29 de outubro de 2020), que suspendeu cautelarmente os efeitos da Resolução 5.371/2017 e autorizou, em caráter emergencial, a operação do serviço de prefixo 12183770 à empresa Taguatinga Transportes e Turismo Ltda.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Alega a recorrente, em suma, que a paralisação do serviço não teria ocorrido e que dispõe de frota hábil para manter a continuidade do transporte e requer "o cancelamento da Deliberação nº 438, que culminou na paralisação errônea do serviço desta Autorizatória".

O requerimento vem acompanhado de ata notarial, contrato social e documento de identificação do sócio.

Inicialmente, constata-se que o requerimento é tempestivo, já que, embora interposto em 23/10/2020 em face da deliberação originária, sua irrisignação pode ser adequadamente dirigida à decisão que a substituiu (SEI-4395969), não havendo prejuízo, nesse aspecto, somente pelo fato de o recurso ter sido interposto antes do termo inicial da deliberação definitiva (arts. 15 e 218, § 4º, do CPC/2015).

A interrupção do serviço Novo Gama/GO - Brasília/DF (prefixo 12183770), que motivou a medida cautelar e emergencial atacada pela recorrente, já havia sido objeto de prova documental, conforme Relatório de Atividades (SEI-4281326) lavrado pela Coordenação de Fiscalização - URCN/SUFIS.

Naquele documento ficou registrado que:

Deslocamos a equipe de fiscalização até o Terminal do Pedregal, ponto inicial das linhas da transportadora em questão, e **não havia qualquer veículo desta em circulação**. Havia alguns veículos da transportadora ROTA DO SOL, que possui autorização para operação de linhas diversas no mesmo município. Também pudemos identificar a presença de diversos operadores clandestinos no local, valendo-se da situação para a prática de serviço irregular.

A descrição dos fatos, dotada de presunção de veracidade (art. 19, II, da CF/1988), foi reforçada por fotografias das paradas de ônibus repletas de passageiros e com circulação de veículos de outras empresas (SEI-4279843), além de mandado judicial (SEI-4279707) determinando a busca e apreensão de cerca de 60 veículos em posse da recorrente, fato que certamente ocasionou a descontinuidade da linha.

Diante dessa condição, como forma de afastar os fundamentos da Deliberação nº 445/2020, ou obter sua revogação, cabia à recorrente:

- 1) a contraprova, demonstrando que a interrupção inexistiu, ou
- 2) a prova de que já habilitou a frota necessária ao restabelecimento integral do serviço.

No entanto, a petição apresentada se limitou a negar os fatos, sem trazer qualquer elemento idôneo que lastreasse suas alegações.

A esse respeito, vale registrar que a transcrição do diálogo supostamente estabelecido com servidor da ANTT não se presta a esse papel, já que a prova documental é a única apta a atestar

a regularidade do serviço e da frota perante esta Agência Reguladora.

É notório que uma empresa de tal porte, delegatária de serviço público, dispõe de documentos contábeis, administrativos, e até trabalhistas, que poderiam evidenciar que o serviço teria sido operado normalmente na data apontada, com o cumprimento do itinerário e do esquema operacional. Tais documentos, no entanto, nunca foram apresentados.

Não demonstrada a regularidade do serviço, a delegação emergencial se mostrou medida idônea e necessária.

Afinal, a Resolução ANTT nº 839/2005 estabelece que somente será admitida a utilização de veículo que esteja sob a responsabilidade da transportadora (art. 3º, § 2º). Tendo sido a recorrente privada da responsabilidade sobre aqueles ônibus quando perdeu a sua posse (art. 538, caput, do CPC/2015), não havia alternativa à SUPAS senão a eliminação do cadastro dos veículos apreendidos (art. 3º, caput, da Resolução nº 839/2005) e a substituição imediata (ainda que temporária) da transportadora.

Vale lembrar que a utilização de veículos no transporte interestadual semiurbano presume a inexistência de restrições judiciais ou administrativas (Manual de Orientação para Uso do Sistema SISHAB – Sistema de Habilitação, p. 34. Disponível no portal da ANTT), medida que visa prevenir infortúnios dessa natureza, que impactam de maneira direta na continuidade do serviço essencial.

Por essas razões, é insuficiente a alegação vaga da recorrente de que dispõe de meios para substituição de veículos, sejam próprios ou com auxílio de terceiros.

Do ponto de vista do regulamento em vigor, a medida cautelar só pode ser revista mediante apresentação da relação individualizada de veículos desembarcados e devidamente cadastrados nos sistemas da ANTT, como forma de assegurar que a operadora de fato recuperou as condições mínimas para reassumir a Autorização Especial deferida anteriormente.

Pelas razões descritas, enquanto não apresentada essa documentação, a SUPAS recomenda a manutenção da Deliberação nº 445, de 29 de outubro de 2020.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por:

1. Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte Ltda., CNPJ nº 08.836.842/0001-90 e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão constante na Deliberação nº 445, de 29 de outubro de 2020; e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa acerca dos termos da decisão adotada.

Brasília, 16 de novembro de 2020.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

EDUARDO JOSÉ MARRA

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO JOSE MARRA, Diretor**, em 23/11/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4505940 e o código CRC **EB37347C**.